

## DIREITOS HUMANOS E TRABALHO DECENTE: Desafios Para Atingir o Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Campo Grande/MS, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0002-6909-7889>

Maria Paula Zanchet de Camargo

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Campo Grande/MS, Brasil.  
<https://orcid.org/0009-0009-6694-9829>

### RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar se o trabalho decente, como direito humano fundamental, é efetivo no Brasil para o cumprimento do desenvolvimento sustentável. Pretende-se observar o desenvolvimento como um direito humano, passando-se a tratar do trabalho decente e, por fim, compreender a realidade brasileira na busca do desenvolvimento sustentável. Para atingir os fins desejados, a metodologia utilizada será por meio da abordagem qualitativa com a aplicação do método dedutivo, realizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que diante de inúmeras irregularidades laborais no Brasil, torna-se complexa a efetivação do trabalho decente como direito fundamental e, em consequência, a concretização do desenvolvimento sustentável no território nacional.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; Trabalho decente; Desenvolvimento sustentável.

### HUMAN RIGHTS AND DECENT WORK: CHALLENGES TO ACHIEVE SUSTAINABLE DEVELOPMENT

### ABSTRACT

The objective of this research is to analyze whether decent work, as a fundamental human right, is effective in Brazil in achieving sustainable development. It is intended to observe the development as a human right, starting to deal with decent work and, finally, understanding the Brazilian reality in the search for sustainable development. To achieve the desired ends, the methodology used will be through a qualitative approach with the application of the deductive method, using the bibliographic and documentary research technique. It is concluded that in the face of numerous labor irregularities in Brazil, the implementation of decent work as a fundamental right and, consequently, the achievement of sustainable development in the national territory becomes complex.

**Keywords:** Human rights; Decent work; Sustainable development.

Submetido em: 11/5/2024

Aceito em: 29/8/2024

Publicado em: 11/9/2024

## INTRODUÇÃO

As relações de trabalho há séculos tornaram-se objeto de discussão em organismos internacionais e na esfera interna do Estado nacional. A proteção da dignidade humana e as condições mínimas de um trabalho decente nos ambientes laborais são basilares para um Estado Democrático de Direito. Com isso, o valor social do trabalho, diante do texto constitucional, é um direito humano fundamental no Brasil.

Entretanto, frente ao projeto civilizatório, promulgado em 2015, pela Organização das Nações Unidas (ONU), especificamente o objetivo nº 8 da Agenda 2030 que dispõe sobre “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”, por mais repercussão alcançada pelos Estados signatários da ONU, ainda é um desafio complexo e difícil de ser efetivado na contemporaneidade brasileira.

A efetivação do trabalho decente como um direito fundamental no Brasil possui obstáculos pelo caminho. As perspectivas atuais de milhões de brasileiros desempregados, relações de trabalho nas plataformas digitais de serviço não regulamentadas, desigualdade de gênero, milhares de denúncias de trabalho infantil e ambientes insalubres no país, trabalho em condições de escravidão, ainda se configuram como realidade de muitos trabalhadores no território brasileiro.

Desse modo, a problemática da pesquisa reflete sobre a seguinte questão: O trabalho decente, como direito humano fundamental e cumprimento do desenvolvimento sustentável é efetivo no Brasil?

Para responder à pergunta, como objetivo geral do trabalho observar-se-á o trabalho decente como direito fundamental do trabalhador brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se: entender o desenvolvimento como um direito fundamental; analisar o trabalho decente no Brasil; e, por fim, compreender a realidade brasileira e a dificuldade de efetivação do desenvolvimento sustentável no Estado nacional.

A metodologia da presente pesquisa será por meio da abordagem qualitativa e com a aplicação do método dedutivo. Será realizada a técnica de pesquisa bibliográfica em obras nacionais e estrangeiras, bem como documental.

## 1. O DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO SER HUMANO

A reconfiguração da sociedade internacional transforma-se cotidianamente diante das esferas sociais, ambientais, econômicas e culturais, principalmente diante das novas tecnologias. Desse modo, torna-se relevante analisar o papel dos direitos humanos enquanto direito fundamental em meio ao desenvolvimento sustentável, uma vez que, frente às novas perspectivas contemporâneas, o tema é urgente e necessário.

Flávia Piovesan (2010, p. 96) relata que os direitos humanos, em meio a contemporaneidade, inseriram-se em âmbito global através da Declaração Universal de 1948, a qual se fez reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Dessa forma, observa-se que a luta pela reivindicação dos direitos humanos existe há décadas, contudo, ainda no século XXI há complexidade na efetivação desses direitos e garantias no âmbito global-local.

Na Declaração de Viena de 1993, o direito ao desenvolvimento é destacado como um “direito universal e inalienável”, ou seja, tornou-se de absoluta totalidade parte dos direitos humanos fundamentais (Piovesan, 2010, p. 106).

Dessa forma, a concepção de direitos humanos para Sarlet (2012, p. 25) “guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, [...] e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos”.

Assim, os direitos humanos compõem-se de luta e ação social. Segundo Flávia Piovesan (2010, p. 96), abrem espaço para reivindicar a proteção da dignidade humana para qualquer cidadão. Desse modo, visualiza-se a afirmação da autora, que “a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos”, bem como concluiu que “o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana” (Piovesan, 2010, p. 96).

Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob esta perspectiva integral, identificam-se dois impactos: a) inter-relação e interdependência das diversas categorias de direitos humanos; e b) a paridade em grau de relevância de direitos sociais e de direitos civis e políticos (Piovesan, 2010, p. 98).

A dignidade humana, como condição intrínseca do ser humano, tornou-se o objeto principal da busca pelos direitos humanos e sua efetivação no plano internacional. Na visão de Sarlet (2001, p. 60) a dignidade humana como qualidade do homem faz com que seja relevante para ser protegida entre a comunidade e o Estado.

Neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (Sarlet, 2001, p.60).

A dignidade encontra-se em dois aspectos centrais. O primeiro seria sobre ser inerente à pessoa humana, o nascer humano. Segundo, a vida da pessoa, os direitos e de viver com dignidade e respeito (Nunes, 2009, p. 52).

Nunes (2009, p. 8) reconhece a diferença entre valor e princípio para referir-se à dignidade humana.

O valor sofre toda a influência de componente histórico, geográfico, pessoal, social, local etc. e acaba se impondo mediante um comando de poder que estabelece regras de interpretação – jurídicas ou não. Por isso, há muitos valores e são indeterminadas as possibilidades deles de falar. O princípio não. Uma vez constatado, impõe-se sem alternativa de variação (Nunes, 2009, p.8).

Ou seja, uma vez constatado, não há hipótese de variação. Independentemente de qualquer fator social e econômico, a dignidade humana deve ser protegida e respeitada. Nesse sentido, observa-se que os direitos humanos quando reconhecidos na esfera nacional de cada Estado-Nação, tornam-se direitos fundamentais dos cidadãos pertinentes ao território.

Para Rocasolano e Silveira (2010, p. 214), a caracterização terminológica de dignidade da pessoa humana tem como condição a estrutura e conceituação dos direitos humanos. Na visão dos autores (2010, p. 213), a construção dos direitos humanos não é definida com base em uma “coisa”, mas nas ações afirmativas que tem como objetivo a proteção dos direitos dos humanos dentro da sociedade.

Nesse viés, no que tange o Estado brasileiro, além de outros artigos e legislações existentes, evidencia-se o primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil, os fundamentos do Estado Democrático de Direito no território nacional, sendo eles: “I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político” (Brasil, 1988). Desse modo, em especial, observa-se o direito fundamental que a dignidade humana, bem como o valor do trabalho, possuem fundamentalidade no Brasil.

Para Harbele (2007, p.65), “a realização cooperativa dos direitos fundamentais é uma outra consequência do Estado constitucional cooperativo e de seu Direito geral de cooperação, bem como do Direito de cooperação do Direito Internacional”, uma vez que para ser tornar um direito fundamental na esfera interna de cada Estado, deve-se ter o direito cooperativa internacional, em que todos os Estados possam ser adeptos.

Por conseguinte, Piovesan (2010, p. 101) visualiza que o direito econômico, social e cultural deve-se ater ao direito ao desenvolvimento. Assim, é necessário analisar que o direito ao desenvolvimento persiste em três dimensões, as quais são denominadas: a) justiça social; b) participação e *accountability*; e, c) programas e políticas nacionais e internacionais (Piovesan, 2010, p. 102-103).

Diante da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, adotada pela ONU, a participação popular, a justiça social como oportunidade de acesso a recursos básicos para sobrevivência a todos os povos, e o incentivo para programas nacionais e a contribuição internacional faz com que sejam a base para a estrutura do direito ao desenvolvimento (Piovesan, 2010, p. 102).

Diante disso, analisa-se o primeiro artigo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 (ONU, 1986):

1.O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar. 2. O direito humano ao desenvolvimento implica também a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, o qual inclui, sem prejuízo das disposições pertinentes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício do seu direito inalienável à plena soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais (UN, 1986).

Nesse viés, o direito ao desenvolvimento é um direito humano, o qual se tornou fundamental no território brasileiro. De acordo com a Declaração (1986), o desenvolvimento é um direito para todos os povos, uma vez que incide na autodeterminação da comunidade. O desenvolvimento, econômico, social, ambiental e cultural, é primordial para todas as nações e seres humanos.

Amartya Sen (2000) explica o desenvolvimento como uma expansão de liberdade pontuando que:

Se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamento em favor da concentração neste objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumentos, especialmente escolhida. Ver o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-la a alguns dos meio que, inter alia, desempenham um papel relevante no processo (Sen, 2000, p. 18).

Para Campello e Lima (2021, p. 1029), o desenvolvimento é a base para o avanço da sociedade, a qual estabelece estratégias de crescimento social, econômico, ambiental, tecnológico e político a partir dos planos de bem-estar social “progresso, justiça social, crescimento econômico, pessoal e até equilíbrio ecológico”.

Quando os cidadãos de uma sociedade apresentam maior mobilidade na escolha de seus trabalhos e tenham facilidade de entrar no mercado de trabalho com maior liberdade laborativa, pode-se afirmar que o Estado cumpre com o desenvolvimento necessário (Branco; Celant, 2014).

No território nacional, recorta-se no contexto contemporâneo a inclusão do desenvolvimento como um direito fundamental brasileiro. Importante, ressaltar o artigo terceiro da Constituição Federal (1988), a qual dispõe sobre os objetivos da nação:

Art. 3. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

**II - garantir o desenvolvimento nacional;**

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988) (grifo nosso).

Logo, o desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural está previsto na norma jurídica brasileira. O direito humano fundamental ao desenvolvimento é um direito de qualquer cidadão brasileiro. Nesse sentido, nota-se a necessidade de visualizar as relações de trabalho da sociedade brasileira, uma vez que o trabalho é a base para a erradicação da pobreza, crescimento econômico, inclusão social e a preservação da dignidade da pessoa humana.

## 2. O TRABALHO DECENTE NO BRASIL

Diante da fundamentalidade do direito ao desenvolvimento na sociedade brasileira, é notório a necessidade de analisar as relações de trabalho, uma vez que o crescimento econômico auxilia na superação da pobreza, além de ser primordial para a dignidade da pessoa humana e a construção do desenvolvimento sustentável.

A exploração do trabalho escravocrata e colonial configurada no século XIX permanece latente no século XXI, uma vez que ainda se encontra na sociedade global e nacional, trabalho escravo, trabalhos forçados, trabalho infantil, entre outros trabalhos que demonstram a falta de proteção com a dignidade humana e com o trabalho digno estabelecidos internacionalmente.

No ano de 1999, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) formalizou a terminologia “trabalho decente”, a qual transformou a caracterização do trabalho digno no âmbito global-local.

Formalizado pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Trata-se de um conceito central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8. (OIT, 1999).

Pode-se afirmar que “o conceito trazido pela OIT enaltece a valorização do trabalho humano, no sentido de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade”. Em outras palavras, “para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (Trevisam; Peruca, 2023).

Sendo assim, para Félix e Amorim (2017), “O conceito de trabalho digno pela OIT é a forma de condição digna ao ser humano, que ao laborar deve ter oportunidade para realizar um trabalho produtivo e com remuneração equivalente e justa”. Os autores afirmam, ainda que, em relação ao trabalho digno e ao trabalho decente, “ambos se complementam entre si, já que o primeiro traz as aspirações do ser humano como profissional e o trabalho decente é a condição fundamental para a superação da pobreza”.

A Agenda Nacional do Trabalho Decente considera o trabalho decente como “um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (Ministério do Trabalho e Emprego, 2006).

Visualiza-se, desse modo, que a OIT estrutura o trabalho decente em quatro pilares essenciais e necessários para efetivação do trabalho digno para todos, sendo eles:

- 1) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
- 2) a promoção do emprego produtivo e de qualidade;
- 3) a ampliação da proteção social;
- 4) e o fortalecimento do diálogo social (OIT, s.d.).

Para Crivelli (2010), o trabalho decente é “uma ideia-chave que articula, ao mesmo tempo, a noção do direito ao trabalho, a proteção de direitos básicos, a equidade no trabalho, segurança social, uma representação dos interesses dos trabalhadores”. Destaca, ainda, que se trata de “uma preocupação com o meio ambiente social e político, de forma a garantir a liberdade e a dignidade humana”.

Observa-se, assim, que os direitos nas relações de trabalho, principalmente com o objetivo da erradicação dos meios de trabalho forçado, são urgentes no cenário contemporâneo. Diante disso, a promoção do emprego decente, protetivo e digno para todos se tornou um dos principais propósitos dos órgãos internacionais, nacionais e legislações pertinentes à dignidade do trabalhador.

Com esse intuito, em 2015, com a promulgação do projeto civilizatório denominado Agenda 2030 pela Organização das Nações Unidas (ONU). A Agenda tem como principal objetivo o desenvolvimento, liberdade e paz entre os povos. Desse modo, o documento visa erradicar a pobreza em todos os cantos do planeta por meio do desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Composta por 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), o plano de ação é concretizado pelas 169 metas divididas entre todos os ODS, os quais estimulam o desenvolvimento sustentável para a humanidade. Nessa linha, é importante nesta pesquisa o objetivo nº 8, conceituado como: Trabalho Decente e Crescimento Econômico (ONU, 2015).

Destaca-se que “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos” é o objetivo nº 8 da Agenda. Diante disso, é formado por 10 metas, que fortalecem o objetivo por meio da relevância em promover, elaborar e implantar políticas públicas capazes de erradicar o trabalho forçado, indecente e infantil no planeta (ONU, 2015).

Para a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho digno traz ao ser humano elementos decentes na vida profissional, o qual prevê por meio de métodos para exercer sua atividade laboral com uma remuneração correspondente ao trabalho exercido, bem como estar em um ambiente seguro de trabalho. Na sequência prevê liberdade de expressão junto aos seus empregadores, ainda a “organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens” (OIT, s.d.).

Segundo Trevisam e Peruca (2023), “Percebe-se que o trabalho decente reconstruiu o próprio conceito de trabalho, uma vez que a palavra trabalho deriva do latim *tripalium*, sendo que *tri* significa três e *palus* significa pau, ou seja, instrumento de tortura”. Desse modo, a “nova expressão transformou o pensamento, que era de castigo e sofrimento, em um entendimento de valorização do trabalho humano”.

Félix e Amorim (2017, p. 23) explicam que “trabalho decente tem como objetivo trazer para o plano nacional o reconhecimento da liberdade, igualdade, segurança e equidade do emprego realizado de forma produtiva”.

Para Brito Filho (2018), “negar o trabalho nessas condições, desta feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana”.

Sendo assim, considera-se trabalho decente um elemento a ser observado pelo empregador no cumprimento da função social da sua empresa observando “promover aos seus empregados condições de valorização do trabalho e de suas atividades, promovendo a esses a remuneração adequada como forma do alcance dos ditames da justiça social” (Félix; Amorim, 2019).

No âmbito brasileiro, o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente traz como objetivo o:

[...] fortalecimento da capacidade do Estado brasileiro para avançar no enfrentamento dos principais problemas estruturais da sociedade e do mercado de trabalho, entre os quais se destacam: a pobreza e a desigualdade social; o desemprego e a informalidade; a extensão da cobertura da proteção social; a parcela de trabalhadoras e trabalhadores sujei-

tos a baixos níveis de rendimentos e produtividade; os elevados índices de rotatividade no emprego; as desigualdades de gênero e raça/etnia; as condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, sobretudo na zona rural (Plano Nacional de Emprego e Trabalho, 2023).

Evidencia-se que a valorização do trabalho estabelece um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 (CF), disposto no inciso IV do artigo 1º, apresentando-se como sustentáculo da ordem econômica, repousada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Outrossim, importante analisar o art. 7 da CF, uma vez que traz os direitos mínimos do trabalhador brasileiro, o qual dispõe: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho [...]; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho [...]; (Brasil, 1988).

Portanto, além dos direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os direitos constitucionais visam proteger as relações de trabalho e os trabalhadores brasileiros. No entanto, o Brasil abriga uma diversidade de realidades trabalhistas e, embora o direito fundamental ao trabalho decente esteja assegurado na Constituição, ele ainda enfrenta desafios urgentes no país.

### **3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O OBJETIVO N° 8 DA AGENDA 2030 COMO DIREITO HUMANO**

Elucida-se que a Agenda 2030 das Nações Unidas apresenta a proteção aos direitos humanos nas dimensões ambiental, social e econômica, surgindo no cenário global como uma advertência para se instaurar uma nova ordem mundial abalizada pelo “Futuro que queremos” (ONU, 2012), a Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável (RIO+20) que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, em 2012, com o objetivo de definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas (ONU, 2012).

O objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n° 8 da Agenda 2030 que trata do trabalho decente e crescimento econômico, visando “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”, está substancialmente associado ao elemento prosperidade e à dimensão econômica. Ou seja, o ODS n° 8 está representado pelo crescimento econômico, emprego pleno e trabalho decente.

De acordo Barbieri (2020, p. 146), a expressão crescimento econômico, subdivide-se em três vetores, quais sejam: sustentados, inclusivo e sustentável, assim, segundo o autor, “o crescimento sustentado de um país ou uma região significa crescimento da produção de

bens e serviços ao longo do tempo”, isso “requer investimentos contínuos que acrescentem capacidade produtiva para além da reposição dos meios de produção usados nos sucessivos períodos”. Barbieri elucida ainda que, “crescimento sustentável se refere ao respeito ao meio ambiente, seus limites físicos e uso prudente e eficiente dos recursos naturais”.

Conseqüentemente, conforme explicam Trevisam e Peruca (2023), “o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente, encontram-se interligados”, possuindo, dessa maneira “como objetivo central a constatação de que a produção de bens e serviços seja realizada com a observância dos direitos fundamentais e em consonância com a preservação de recursos naturais”.

Nesse viés, observa-se que o trabalho decente estipulado no objetivo nº 8 da Agenda 2030 da ONU é um direito fundamental no Estado nacional. Com a meta de promover segurança nas relações de trabalho, as normas jurídicas brasileiras trazem a fundamentalidade do trabalho digno para todos.

Segundo a OIT, até o ano de 2022 haveria a existência de mais de 50 milhões de pessoas condicionadas à escravidão moderna no mundo. Ou seja, a escravidão existe ainda nos dias de hoje, principalmente no Brasil (OIT, 2022).

A dignidade nas relações trabalhistas no momento contemporâneo da sociedade traz o viés de objetificação do homem diante das condições indignas nas atividades laborais. Trevisam (2015, p. 61) analisa que a prestação dos serviços por meio de um ambiente decente para o trabalho, faz com que não seja rompido a caracterização de dignidade humana conceituado por Kant, o qual revela que o homem tem o fim em si mesmo.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (Kant, 2011, p. 82).

Em suma, nota-se que a partir do momento em que há ausência de condições mínimas para um trabalho digno e decente, o trabalhador torna-se somente uma ferramenta, e não um ser humano detentor de direitos fundamentais (Trevisam, 2015, p. 61).

Desse modo, as estatísticas brasileiras revelam as complexidades de efetivação do direito fundamental ao trabalho decente no Brasil. Segundo o IBGE (2023), no 2º trimestre de 2023, o Brasil encontra-se com 8,6 milhões de desempregados, os quais necessitam ir em busca de renda em trabalhos informais, bem como precários.

O acesso ao trabalho ainda é um tema complexo no Brasil. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2023), em 2022, o território nacional contabilizou cerca de 22 milhões de contratações, sendo somente 2,03 milhões com carteira assinada. Nesse sentido, somou-se um total de 20 milhões de demissões no Brasil no mesmo período. Ou seja, a complexidade inicia-se com a dificuldade nas contratações formais e informais no Estado nacional.

Diante dos altos números de desemprego no Brasil, mostra-se o retrocesso do Estado nacional quanto à meta 8.5 da Agenda 2030, a qual prevê: “Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor” (ONU, 2015). Nesse quesito, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) provisionou a

redução em 40% da taxa de desemprego até o ano de 2030, o que, segundo o IBGE (2023), a taxa de desemprego aumentou em um percentual de 0,9% com o trimestre anterior, ou seja, voltou a crescer.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2023), no 1º trimestre de 2023, foram resgatados 523 trabalhadores, vítimas de trabalho análogo à escravidão. Para a Organização Internacional do Trabalho (s.d.), “entre 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil”.

Além disso, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2022, 1,5 milhões de brasileiros estavam trabalhando nas plataformas de serviços digitais como trabalhadores informais (IPEA, 2022).

Ricardo Antunes (2011, p. 103) analisa que a precariedade do trabalho, diante das metamorfoses do mundo, transformou-se diante dos novos meios de serviços. Assim, o autor afirma que na contemporaneidade a sociedade do trabalho encontra-se precária, além de jornadas intensas de serviço e modelos de trabalho flexíveis em direitos e garantias. No que tange os trabalhos nas plataformas de serviços, devido à ausência de regulamentação no Estado brasileiro, a instabilidade, precarização, falta de garantias e direitos estão presentes na vida desses milhões de trabalhadores brasileiros.

Contudo, a dificuldade na promoção de trabalhos formais no Brasil, os trabalhadores, segundo Antunes (2018, p. 25), se submetem a exploração e instabilidade promovida pelas corporações transnacionais, as quais não se submetem a qualquer proteção ao seu colaborador no território brasileiro.

De acordo com a ONU (2021), “de 2012 a 2019, foram registradas cerca de 54,7 mil denúncias relacionadas ao trabalho infantil. De 2012 a 2020, foram registrados 18,8 mil acidentes de trabalho envolvendo adolescentes de 14 a 17 anos de idade com vínculo de emprego regular”. O trabalho infantil, bem como ambientes insalubres e pediculoses existem no Brasil, são uma grande problemática no avanço da efetivação das metas do trabalho decente da ONU.

Nota-se que os dados não condizem com o progresso do objetivo nº 8 da Agenda 2030, em especial com a meta 8.7, a qual dispõe:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (ONU, 2015).

A Organização Internacional do Trabalho (s.d.) analisa quatro pilares para adoção e promoção do trabalho decente:

- Normas: aplicar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho
- Emprego: promover as oportunidades de trabalho digno para homens e mulheres
- Proteção social: estender os benefícios e a eficácia da proteção social
- Diálogo social: reforçar o tripartismo e o diálogo social (OIT, s.d.).

Pode-se afirmar, de acordo com a análise de Trevisam e Camargo (2023), que “o trabalho decente auxilia na concretização do desenvolvimento sustentável, o qual é garantido como

direito fundamental do cidadão”, e ainda, “Um trabalho exercido em condições de segurança, liberdade, igualdade faz com que seja promovido uma vida digna e decente ao trabalhador, e, conseqüentemente, seja efetivado o seu direito ao desenvolvimento e ao trabalho decente”

Ao olhar o cenário brasileiro, é notória a irregularidade laboral existente no país. O Brasil é signatário da Agenda 2030 da ONU e também da OIT, assim como tem como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro o valor do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, ainda é grande a dificuldade de estabelecer relações de trabalho justas e dignas no território nacional. E, conseqüentemente, o objetivo nº 8 da Agenda 2030 não é devidamente concretizado. A redução das desigualdades é uma das principais metas do trabalho decente, uma vez que visa o crescimento econômico e, nessa sequência, a equidade e segurança para todos.

Nesse sentido, observa-se a urgência da promoção do trabalho decente e a erradicação das irregularidades laborais frente ao Estado brasileiro para que se cumpra o desenvolvimento sustentável estabelecido pela Agenda 2030, pois, não só é de interesse do trabalhador que haja proteções e garantias trabalhistas, mas sim que o Estado promova e garanta o direito ao trabalho decente no Brasil, desempenhando seu papel de estado democrático de direito justo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da presente pesquisa, observou-se que além do trabalho decente ser um direito humano fundamental no Estado nacional, visto a previsão no texto constitucional e demais legislações pertinentes no Brasil, tornou-se uma temática extremamente urgente na sociedade brasileira.

Como analisado, o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental, o qual pertence a todos os cidadãos brasileiros. As esferas econômicas, sociais, ambientais, culturais, bem como políticas, devem ser desenvolvidas nas nações globais e entre todas elas. Contudo, é necessário que o desenvolvimento seja uma garantia do Estado no que tangue a inclusão social do povo brasileiro. Ou seja, o desenvolvimento deve estar presente em todos os cantos do país.

Nesse viés, as relações de trabalho há séculos são pauta globais-locais, porém, atualmente o trabalho decente tornou-se um dos principais Objetivos do Desenvolvimento Sustentável promulgado pela Agenda 2030 da ONU. O emprego decente e digno, o qual promova um crescimento econômico saudável ao trabalhador e sua família, é a meta no documento internacional, uma vez que o trabalho decente é um direito humano, que por sua vez é reconhecido como fundamental no Brasil.

Todavia, o progresso do trabalho decente é desafiador para a realidade brasileira. Diante dos altos números de desemprego, trabalho infantil, ambiente periculosos e insalubres, bem como os escândalos de trabalho escravo no país, o Brasil encontra dificuldades na promoção do trabalho decente para todos e a redução das desigualdades.

Isto posto, conclui-se que a dignidade da pessoa humana, o crescimento econômico, a segurança e o desenvolvimento sustentável deve ser a base de qualquer relação de trabalho

para a devida concretização dos direitos humanos. Assim, não pode ser permitido ainda nos dias de hoje irregularidades laborais perante o cidadão brasileiro.

É dever da sociedade e do Estado promover o trabalho digno no território nacional e erradicar qualquer natureza de trabalho indigno no Brasil para que assim se cumpra, eficientemente, os objetivos da Agenda 2030 e o Brasil possa ser chamado de Estado democrático de direito.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, R. *Adeus o trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- ANTUNES, R. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BARBIERI, J. C. *Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020.
- BRANCO, M. A.; CELANT, J. H. Considerações acerca da realização da ideia de liberdade por meio do conflito e sua relação com o desenvolvimento sustentável. *Revista Jurídica CCJ (FURB)*, v. 18, n. 37, set./dez. 2014, p. 143-162.
- BRASIL. 1,5 milhão de entregadores e motoristas estava na Gig economy no final de 2021. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*, 10 de maio de 2022. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com\\_content&view=article&id=39223:2022-05-10-12-40-23&catid=3:dimac&directory=1](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=39223:2022-05-10-12-40-23&catid=3:dimac&directory=1). Acesso em: 17 ago. 2023.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 ago. 2023.
- BRASIL. Com taxa de 8,8%, desemprego cresce no primeiro trimestre de 2023. *Agência de notícias IBGE*, 28 de abril de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36780-com-taxa-de-8-8-desemprego-cresce-no-primeiro-trimestre-de-2023>. Acesso em: 20 ago. 2023.
- BRASIL. Desemprego. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 10 ago. 2023.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Agenda Nacional de Trabalho decente*. 2006. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub\\_Agenda\\_Nacional\\_Trabalho.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub_Agenda_Nacional_Trabalho.pdf). Acesso em: 15 ago. 2023.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *País registrou perda de 431.011 empregos com carteira assinada no mês*. 31 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/pais-registrou-perda-de-431-011-empregos-com-carteira-assinada-no-mes>. Acesso em: 03 set. 2023.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Somente em 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas. *Secretaria de Comunicação Social*, 09 de março de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-detrabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas>. Acesso em: 09 ago. 2023.
- BRITO FILHO, J. C. M. *Trabalho decente: Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2018.
- CAMPELLO, L. G. B.; LIMA, R. D. Relação entre o tripé do desenvolvimento sustentável e as dimensões dos direitos humanos na Agenda 2030. *Revista Argumentum*, Marília/SP, v. 22, n. 3, p. 1027-1045, Set.-Dez. 2021.
- CRIVELLI, E. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.
- FÉLIX, Y. S.; AMORIM, A. L. Trabalho decente e trabalho digno: normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho. *Revista Brasileira de Direito Internacional*. Brasília, v. 3, n. 1, jan./jun., 2017, p. 21-35.
- FÉLIX, Y. S.; AMORIM, A. L. Função social das empresas nas relações de trabalho e o trabalho decente. *Revista de Direito Brasileira*, v. 24, n. 9, 2019, p. 183-196.
- FONSECA, M. H. Apesar de parecidos, trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes. *Jornal da USP*, 24 de abril de 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/apesar-de-parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

- HARBELE, P. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- KANT, I. *A fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.
- NUNES, R. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Estatísticas da OIT indicam tendências preocupantes de aumento do trabalho infantil no Brasil*. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132200-estat%C3%ADsticas-da-oit-indicam-tend%C3%A2ncias-preocupantes-de-aumento-dotrabalho-infantil-no>. Acesso em: 06 ago. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento*. 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Sobre a Rio+20*. [http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html). Acesso em: 13 jan. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *O futuro que queremos*. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/>. Acesso em: 13 jan. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU BRASIL). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 12 ago. 2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 29*. S.d. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna*. 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS\\_855426/lang--pt/index.htm#:~:text=A%20escravid%C3%A3o%20moderna%2C%20conforme%20definida,engano%20ou%20abuso%20de%20poder](https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_855426/lang--pt/index.htm#:~:text=A%20escravid%C3%A3o%20moderna%2C%20conforme%20definida,engano%20ou%20abuso%20de%20poder). Acesso em: 15 ago. 2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho decente*. S.d. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 03 set. 2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Visão e objetivos*. S.d. Disponível em: [https://www.ilo.org/lisbon/visita-guiada/WCMS\\_650776/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/lisbon/visita-guiada/WCMS_650776/lang--pt/index.htm). Acesso em: 19 ago. 2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *O custo da coerção: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2009*, 2009. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_227513/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227513/lang--pt/index.htm). Acesso em: 04 set. 2023.
- PIOVESAN, F. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (Coords.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 96-116.
- ROCASOLANO, M. M.; SILVEIRA, V. O. *Direitos Humanos, conceitos, significados e funções*. Editora Saraiva, 2010.
- SARLET, I. W. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SARLET, I. W.. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.
- SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- TREVISAM, E. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão*. Curitiba: Juruá, 2015.
- TREVISAM, E.; CAMARGO, M. P. O trabalho decente: uma análise sobre a dignidade do trabalhador para o desenvolvimento sustentável. *Revista Jurídica Unicuritiba*, v. 3, n. 75, jul./set., 2023, p. 630-651.
- TREVISAM, E.; PERUCA, D. R. R. O desenvolvimento sustentável como paradigma de mudança na exploração da mão de obra infantil. *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, v. 14, n. 27, 2023, p. 101-126.

**Autor Correspondente:**

Elisaide Trevisam  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)  
Campo Grande/MS, Brasil  
[elisaidetrevisam@gmail.com](mailto:elisaidetrevisam@gmail.com)

Este é um artigo de acesso aberto distribuído  
sob os termos da licença Creative Commons.



A revisão de português deste artigo foi realizada com apoio financeiro  
do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio  
da Chamada Pública nº 30/2023 – Programa Editorial – Processo 401194/2024-8.

